

A fundada suspeita na abordagem policial: Uma visão criminológica e jurisprudencial

Thiago Herlam Rodrigues de Souza^{1*}, Juliano Pinto Ribeiro²

¹Graduanda do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. E-mail: thiagoherlam@gmail.com.

² Professor Orientador. Centro universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. Email: juliano.ribeiro@gmail.com.

*Autor correspondente: Thiago Herlam Rodrigues de Souza. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Av. Engenheiro Manoel Barata, Bairro Aurélio Bernardes, Ji-Paraná-RO, Brasil. E-mail: thiagoherlam@gmail.com.

Resumo

As abordagens realizadas pelas Polícias ganharam relevante debate na jurisprudência após alguns julgados pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos requisitos necessários para caracterizar a fundada suspeita e assim permitir a busca pessoal. Neste sentido, um fator determinante para esta discussão foi que as abordagens policiais acabaram se confundindo com a busca pessoal. Portanto, discute-se a fundada suspeita que se caracteriza como elemento obrigatório para a realização da busca pessoal trazido no artigo 244 do Código de Processo Penal, sendo que este requisito autorizador da busca pessoal foi relatado de maneira ampla por muito tempo nas ações policiais, justificada apenas com as alegações de “tirocinio” policial. Assim, o objetivo deste artigo foi abordar os elementos caracterizados da fundada suspeita, diferenciá-la de abordagem policial, considerando temas trazidos pela doutrina e pela jurisprudência sobre o assunto, utilizando-se para tanto de julgados trazidos pelos Tribunais Superiores e livros de doutrinadores além de artigos científicos sobre o tema. A busca pessoal é um procedimento investigatório de natureza precária indispensável para o combate a criminalidade e garantia da ordem pública, dotada do “periculum in mora”, pois esta demora frustraria a instrução investigatória refletindo no sentimento de impunidade e consequente crescimento da criminalidade.

Palavras-chave: Fundada Suspeita. Polícia. Busca Pessoal.

Abstract

The approaches carried out by the Police have gained relevant debate in jurisprudence after some judgments by the Superior Court of Justice in relation to the necessary requirements to characterize the well-founded suspicion and thus allow the personal search. In this sense, a determining factor for this discussion was that the police approaches ended up being confused with the personal search. Therefore, the well-founded suspicion that is characterized as a mandatory element for carrying out the personal search brought in article 244 of the Criminal Procedure Code is discussed, and this authorization requirement of the personal search was widely reported for a long time in police actions, justified only by allegations of police “trickery”. Thus, the objective of this article was to approach the elements characterized by the well-founded suspicion, to differentiate it from the police approach, considering themes brought by doctrine and jurisprudence on the subject, making use of judgments brought by the Superior Courts and books of indoctrinators in addition to of scientific articles on the topic. The personal search is an investigative procedure of a precarious nature, indispensable for combating crime and guaranteeing public order, endowed with the “periculum in mora”, as this delay would frustrate the investigative instruction, reflecting the feeling of impunity and the consequent growth of crime.

Keywords: Founded Suspicion. Police. Personal Search.

1. Introdução

Com advento da Constituição Federal de 1988 houve uma estruturação da Polícia Militar onde o papel de polícia cidadã com atribuições de garantia da ordem pública e seu contato rotineiramente com a sociedade tornam constantes as abordagens policiais.

Diante das abordagens corriqueiras e alguns indícios de haver produto ilícito ou objeto de crime em posse desse cidadão abordado, aplica-se a busca pessoal, da qual se dispensa ordem judicial e exige-se a fundada suspeita.

Desta forma, é imprescindível diferenciar a busca pessoal da abordagem

devido sua característica de ser mais invasiva e constrangedora, além de vir poder culminar em instrumento de discriminação racial ou social.

O presente artigo abordará a necessidade da busca pessoal, as diferenças entre abordagem policial e busca pessoal, conceituando a “fundada suspeita”, diante dos entendimentos emanados pelos Tribunais Superiores e a doutrina.

2. Metodologia

Esta pesquisa mensurou seus resultados pelo método da pesquisa bibliográfica através das informações colhidas em artigos científicos, na legislação e entendimentos doutrinários, objetivando diferenciar a abordagem policial e a busca pessoal com a fundada suspeita.

O artigo adotou a conceptualização do tema, com o intuito de demonstrar a importância da busca pessoal na garantia da ordem pública e os entendimentos recentes das turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Por meio do método dedutivo, com a premissa de identificar a abordagem policial como uma investigação prévia para obtenção de elementos autorizadores da busca pessoal caracterizando a fundada suspeita.

Dentre as fontes pesquisadas destaca-se a legislação brasileira vigente, obras de doutrinadores sobre a temática e artigos científicos, além de buscas por pesquisas sobre o tema obtido no banco de dados do Google Acadêmico, excluindo-se artigos repetitivos e de fontes que não fossem científicas ou não confiáveis.

3. Desenvolvimento

3.1 As Polícias e suas atribuições frente à Constituição

Cabem as Polícias Militares a atribuição de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, à Polícia Civil a investigação de infrações penais exceto as militares e a Polícia Federal a apuração de infrações penais da qual figure interesse da União ou suas entidades entre outras hipóteses definidas em lei, além de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, contrabando e o descaminho.

Estas competências são extraídas do texto constitucional, onde no artigo 144 da Constituição Federal, assim preceitua:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da

União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, 1988, p.79).

Extrai-se da atribuição das Policiais Militares a garantia da Ordem Pública podendo ser definida como a necessidade de impedir a reiteração de práticas criminosas (SILVEIRA, 2000).

Para as polícias civis, diante da sua competência em investigar as infrações penais, encontra-se um rol de medidas que podem ser adotadas para obtenção de provas em relação à autoria e materialidade de crimes. Dentre esse rol a busca pessoal encontra-se com a característica de ser precária e menos gravosa que outras que exigem a autorização judicial.

As polícias federais tem entre as suas diversas funções constitucionais o dever de combater ao tráfico de entorpecentes que por se tratar de um crime permanente em vários de seus núcleos penais, a busca pessoal se concretiza como meio adequado e muito utilizado.

Portanto, para exercerem suas atividades, as policiais necessitam deste mecanismo como meio de obtenção de prova e a morosidade em adquirir uma autorização judicial a tornaria mais gravosa e menos eficiente.

3.2 A abordagem policial e a busca pessoal

A abordagem policial é o primeiro contato da polícia com o cidadão e pode ocorrer para obtenção de uma informação, fornecimento de informações que venham subsidiar uma investigação ou mesmo averiguação sobre cometimento de delitos.

A abordagem policial tem suas regras institucionais e estão sujeitas as regras sociais, de modo que deve ser dotada de educação e atitude proativa, além de obedecer aos regramentos legais em relação aos procedimentos diante das mais variadas situações.

Ocorre que a abordagem policial, principalmente aquelas destinadas à apuração de um fato criminoso ou amparadas pelo “tirocínio policial”, acabou em confundir-se com a busca pessoal, pois sempre vinha precedida deste meio mais gravoso de contato com o abordado.

Nesse sentido:

No Brasil, em regra, a abordagem policial a pessoas é utilizada como sinônimo de busca pessoal, uma vez que, geralmente, a abordagem tem como desfecho a realização da busca pessoal. Devendo destacar, entretanto, que existem abordagens policiais sem a execução da busca pessoal (nos casos de advertências, orientações, assistências etc). (ASSIS, 2014, p.4)

Diante desta conceituação do tema, é necessário trazer a lume a busca pessoal com sua previsão legal que vem amparada nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941, p.69).

Observa-se que a busca pessoal vai além da aproximação da polícia e invade a intimidade do abordado sendo prescindido para tal a exigência de mandado judicial, entretanto é indispensável à demonstração da fundada suspeita, pois o legislador não afastou os direitos fundamentais do cidadão, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, p.5).

Assim, a fundada suspeita é o requisito necessário para deflagração da busca pessoal e ganha importância, pois torna-se em filtro a diferenciar o meio de obtenção de prova e a discriminação racial ou social.

3.3 A fundada suspeita: Conceito e fundamentação legal

O conceito da fundada suspeita ganhou notoriedade recentemente diante de algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça, onde muitos questionam quais seriam os elementos que caracterizariam tal instituto.

A importância em se definir o conceito de fundada suspeita repousa na exigência de sua demonstração na abordagem policial ao realizar a busca pessoal, sendo que por diversas vezes tal procedimento tornou-se banalizado e justificado apenas pela alegação de tirocínio policial.

A jurisprudência ao abordar o tema, ao exigir-se a caracterização da “fundada suspeita” para realização da busca pessoal, o que se procura evitar é uma espécie de salvo-conduto para abordagens policiais constrangedoras e desnecessárias, proibindo-se a ocorrência de revistas exploratórias (“fishing expeditions”), tornando necessária a existência de alguns elementos mínimos que justifiquem a efetivação de uma abordagem policial.

Veja-se:

[...] É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e

revistas exploratórias (**fishing expeditions**), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g.) denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP. (BRASIL, STJ HC 774140/SP, Relator Rogerio Schietti Cruz- Sexta Turma- **Data do Julgamento** 25/10/2022)

Ressalta-se que esta exigência de requisitos mínimos que demonstra uma necessidade da abordagem não caracteriza um salvo conduto para a prática criminosa, mas trata-se de filtros aplicáveis a interferência estatal em relação a direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e princípios da isonomia.

Exige-se, portanto a demonstração de alguns elementos que justifiquem a abordagem, e não uma mera conjectura subjetiva ou mesmo discriminatória devido a classe social, a cor etc.

Nesse sentido, o Ministro Rogerio Schietti Cruz (2022, p.5), assim explica:

Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal vulgarmente conhecida como dura, geral, revista, enquadro ou

baculejo, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes; b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição ainda que nem sempre consciente de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural. (STJ - RHC: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

A divergência doutrinária paira em relação à definição do conceito de fundada suspeita, uma vez que sua exigibilidade é consenso na jurisprudência e na doutrina e o que falta ser discriminado são os requisitos que caracterizariam a fundada suspeita de modo a trazer validade à busca pessoal.

Para tal, é imprescindível utilizar os termos já aplicados inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça na busca de demonstrar alguns destes requisitos e quais situações fáticas as materializariam.

O Ministro Jorge Mussi (2018) afirmou que não viola o princípio da dignidade da pessoa humana a revista íntima realizada conforme as normas administrativas que disciplinam atividade fiscalizatória, quando houver fundada suspeita de que o visitante esteja transportando drogas ou outros

itens proibidos para o interior do estabelecimento prisional.

Deste prisma, tem-se que a fundada suspeita não se refere a uma certeza absoluta de que haja o ilícito em posse do abordado e sim uma suspeita feita com fundamentos que a justifiquem.

O professor Renato Brasileiro Lima (2020, p.197) ao abordar o tema instauração do Inquérito Policial, utiliza-se do termo “fundada suspeita” e explica:

Logo, havendo uma fundada suspeita baseada em dados objetivos, e não em parâmetros unicamente subjetivos, que possam ampará-la, seja no tocante à autoria, seja no tocante à materialidade, e ainda que veiculada pela imprensa, não há falar em crime, pois o princípio da obrigatoriedade impõe ao agente público o dever de agir. Não há necessidade, portanto, de que tais indícios, capazes de justificar a instauração de uma investigação criminal (ou administrativa), sejam veementes, contundentes e categóricos, traduzindo um juízo de certeza além de qualquer dúvida razoável, sob pena de se admitir que o legislador teria indevidamente coarctado o dever de investigação imposto às autoridades policiais (e ministeriais).

O doutrinador demonstra que para a instauração do Inquérito Policial não se exige um juízo de certeza em relação ao cometimento de ilícito, mas sim é indispensável à fundada suspeita caracterizada em dados objetivos.

Desta forma, é possível entender que o que se exige para a realização da busca pessoal não é a certeza do ilícito penal de modo a engessar a atividade policial e sim a demonstração razoável de elementos concretos de ilicitude antes da sua realização, pois se fosse diferente, constituir-se-ia em um salvo-conduto para práticas criminosas.

Na outra vertente, senão exigidas os requisitos que demonstrem a necessidade da

busca pessoal incorreria no “fishing expedition”, a pesca probatória e consequentemente na discriminação de classes vulneráveis por estarem mais sujeitas a atuação policial.

Deve-se pontuar, antes, porém, que nos termos do que dispõe a legislação, a busca pessoal independe de mandado judicial, podendo ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, a teor do que dispõe o art. 244 do Código de Processo Penal.

O professor Guilherme de Souza Nucci (2005, p.493) traz o seguinte magistério:

A busca pessoal dispensa mandado judicial (art. 244, CPP), em determinadas situações diante da urgência que a situação requer. Se uma, pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime, está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista. Logo, dispensa-se o mandado, embora deva o agente da autoridade ter a máxima cautela para não realizar atos invasivos e impróprios, escolhendo aleatoriamente pessoas para a busca, que é sempre ato humilhante e constrangedor.

Pode-se afirmar que a fundada suspeita evidencia-se por meio de uma investigação prévia por parte das forças de segurança e a consequente apreensão dos ilícitos em posse do sujeito abordado, a movimentação de pessoas em determinado imóvel da qual já exista indícios de cometimento de crimes, o cheiro de entorpecentes entre outras informações que devem ser demonstradas e apresentadas de maneira minuciosa e não apenas com alegações genéricas.

Estes critérios em conjunto, tornam-

se elementos capazes de fundamentar a ação policial e justificar a fundada suspeita, até porque se, em casos tais, postergar a diligência poderia fazer com que se tornasse frustrada qualquer providência posterior tornando inefetiva a investigação estatal.

Ao abordar-se a eficiência da investigação o legislador demonstrou sua preocupação ao legislar o disposto no artigo 312 do Código Processo Penal que diz:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, **por conveniência da instrução criminal**, (grifo nosso) ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (BRASIL, 1941, p.42).

A prisão preventiva é medida bem mais gravosa e excepcional por se tratar em espécie de prisão provisória que exige para sua decretação requisitos de admissibilidade trazidos no artigo 313 do Código de Processo Penal e pressupostos cautelares dispostos no presente dispositivo, sendo que entre estes pressupostos cautelares inclui-se a conveniência da instrução criminal demonstrando a importância de se garantir os procedimentos investigatórios.

Salienta-se ainda que as forças de segurança pública tenham o dever constitucional de prestação do serviço de segurança pública atribuído ao Estado por força do disposto no artigo 144 da Constituição Federal, mas tais atribuições devem ser limitadas pelos direitos de 1º dimensão, onde se exige o dever de não fazer do estado em determinados casos, a toda evidência que não se outorga um salvo-conduto aos agentes públicos para a prática abusiva de abordagens e de buscas pessoais ou até mesmo domiciliares, baseados tão somente em aspectos subjetivos para justificar a fundada suspeita.

Para esses casos que envolvem força excessiva ou abuso por parte dos integrantes das instituições policiais, a lei prevê o sancionamento criminal e administrativo conforme também leciona Guilherme de Souza Nucci (2008, p.501):

Não agindo como determina a norma processual penal e procedendo à busca pessoal de alguém sem qualquer razão, pode o policial incidir em duas infrações: funcional, quando não houver elemento subjetivo específico (dolo específico, na doutrina tradicional), merecendo punição administrativa, ou penal, quando manifestar, nitidamente, seu intuito de abusar de sua condição de autoridade, merecendo ser processado e condenado por isso.

No caso de exigir-se a certeza do cometimento de ilícito penal por parte do indivíduo a ser passível de ser abordado pela polícia culminaria em uma proibição, ainda que velada, pois seria impraticável a busca pessoal, ocasionando uma espécie de verdadeira teratologia, com a declaração de ilegalidade de uma prisão que tenha restada apreendida expressiva quantidade de substância entorpecente, quando se reflete que o tráfico ilícito de substância entorpecente é crime equiparado a crime hediondo por mandamento constitucional, estando o Estado brasileiro comprometido em sua ordem jurídica interna e externa a combatê-lo fortemente.

3.3 A criminologia e a busca pessoal

Em relação à natureza precária dispensada de mandado judicial para a realização da busca pessoal culminou em alegações superficiais de suspeitas para a sua realização e não a demonstração de elementos objetivos e subjetivos que possam caracterizar a fundada suspeita.

Desta forma, não basta apenas uma suspeita em relação ao indivíduo a ser

submetido ao procedimento, embora na praxe predominam-se as alegações genéricas sem evidências de ilícitos que na maioria das vezes não garantem nenhuma efetividade em colher elementos probatórios de ilícitos.

É mister trazer que o Brasil foi um país escravista e esta condição foi abolida a menos de 200 anos, sem nenhuma política de inclusão do negro recém liberto a sociedade trabalhadora.

Este fenômeno social gerou uma classe estigmatizada, onde a pobreza tornou-se a certeza da grande maioria da sua população disposta em favelas ou bairros carentes onde os índices de criminalidade são superiores as classes nobres.

Deste contexto histórico surgem algumas teorias criminológicas como a teoria do etiquetamento social, também chamada de “Labelling Approach” que aponta a discriminação por parte do Estado frente estas comunidades.

O Labelling Approach relaciona a seletividade do sistema penal não só enquanto fator raça, mas também leva em consideração a classe social ocupada pelo indivíduo o que serve de base para os teóricos que defendem que o direito é um instrumento de reafirmação e manutenção do poder, sendo tese de argumentação a questão econômica dos indivíduos sujeitos dessa dominação. (CAVAÇANI, 2019, p. 5)

A teoria da associação diferencial desenvolvida por Edwin H. Sutherland (1924), destaca esta diferença de tratamento do Estado em relação às infrações penais e classifica os crimes praticados pelas classes sociais dominantes como os “crimes de colarinho branco”.

Para Rodrigo Murat do Prado (2017, p.4):

A maior contribuição de Sutherland para a criminologia foi a conclusão de que existe um equívoco em se afirmar que as classes pobres é que cometem grande parcela de crimes, o que vai de encontro com as teorias da escola positiva, principalmente nos pontos que a escola ou seus teóricos falam do determinismo social.

A teoria traz implicitamente que o crime não parte somente das classes sociais menos favorecidas - contrariando as ideias sustentadas pela Escola Positivista - mas também emerge no seio das classes mais favorecidas.

Segundo dados do IBGE 2018, a população considerada branca no Brasil é de 43,1%, a negra 9,3% e a parda 46,5% e ao buscar as estatísticas criminais encontra-se que grande parte da população carcerária é negra e parda, se incluir as classes sociais mais vulneráveis os dados são mais alarmantes.

Além da precariedade do sistema carcerário, as políticas de encarceramento e aumento de pena se voltam, via de regra, contra a população negra e pobre. Entre os presos, 61,7% são pretos ou pardos. Vale lembrar que 53,63% da população brasileira têm essa característica. Os brancos, inversamente, são 37,22% dos presos, enquanto são 45,48% na população em geral. E, ainda, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2014, 75% dos encarcerados têm até o ensino fundamental completo, um indicador de baixa renda. (BRASIL, 2018, p.1).

Estes dados refletem diretamente nas abordagens policiais e consequentes buscas pessoais, e a fundada suspeita nestes casos é demonstrada simplesmente com base em estatísticas raciais e sociais aumentando ainda mais o encarceramento destas classes sociais em detrimento das classes dominantes que desfrutam de liberdade e impunidade para os delitos inalcançáveis pelo poder punitivo estatal.

Veja-se:

Relatório inédito feito nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro apontou que há diferenças nas abordagens policiais para suspeitos negros e brancos. Segundo o estudo, pessoas negras têm 4,5 vezes mais chances de serem abordadas do que as brancas.

Relatório inédito feito nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro apontou que há diferenças nas abordagens policiais para suspeitos negros e brancos. Segundo o estudo, pessoas negras têm 4,5 vezes mais chances de serem abordadas do que as brancas. (GANDRA, 2022, p.1).

Devido todos estes fatores é que os Tribunais Superiores ao analisar seus recursos passaram a manifestar votos que exigem uma demonstração concreta da fundada suspeita, de maneira que venha a inibir práticas discricionárias de discriminação estrutural por parte do Estado e seus agentes.

4. Considerações Finais

A preocupação com o racismo estrutural e a marginalização da classe socialmente mais vulneráveis ganharam destaque com os recentes julgados dos Tribunais Superiores sobre a abordagem policial, a busca pessoal mediante fundada suspeita.

Ao conceituar os temas, conclui-se que a abordagem policial diferenciase da busca pessoal que exige a fundada suspeita presente para inibir ações discricionárias e discriminatórias.

A fundada suspeita pode ser entendida como a suspeita precedida de elementos objetivos que comprovem ser além da mera opinião do agente público, sem, contudo, burocratizar o procedimento de modo a torná-lo ineficaz.

Por fim, ficou evidente a necessidade da busca pessoal realizada pelas polícias para a concretização de suas atribuições

constitucionais e a manutenção e garantia da ordem pública, afinal estabelecer critérios para sua realização não é uma vedação nem mesmo um salvo conduto para a criminalidade.

5. Declaração de conflito de interesse

Nada a declarar.

6. Referências

ASSIS, José Wilson Gomes.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ABORDAGEM POLICIAL NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO COMPARADO. In: Jus Militares. 2014. Disponível em <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/abordagemwilsongomes.pdf> Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. In: Portal Câmara Deputados. 2018. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 fev. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – Habeas Corpus: 771440-2022/SP, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça – Recurso Ordinário em Habeas Corpus: 158580 BA 2021/0403609-0, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Agravo Regimental 2017/0187912- 6. Relator Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, data do julgamento: 27/03/2018, DJe 27/03/2018). Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

CAVAÇANI, Victória Cristina Corrêa dos Santos de Oliveira. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL. 2019. Monografia apresentada ao Centro Universitário de Brasília. Disponível em <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/>. Acesso em: 22 de jun. 2022.

GANDRA, Alana. Estudo diz que negros têm maior chance de sofrer abordagem policial. Levantamento também mostra maior incidência de violência contra negros. In: Agencia Brasil.2022. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/>

[2022-07](#). Acesso em: 2 set. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 2ª Edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora Juspodivim, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 8. ed., rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 493.

SILVEIRA, José Francisco Olios da. A Prisão Preventiva e a Garantia da Ordem Pública. In: Revista Ministério Público. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca. Acesso em: 10 Jun. 2022.